LEI MUNICIPAL N° 1.650, DE 07 DE JULHO DE 2011

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA FISCAL PARA O PAGAMENTO À VISTA OU PARCELADO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições, faz saber à todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DOS OBJETIVOS E DA ABRANGÊNCIA E APLICABILIDADE

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece normas, critérios, prazos e condições para a concessão de anistia fiscal pelo Município de Santa Cecília, aos contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal e que encontram-se inscritos em dívida ativa.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

- **Art. 2°.** A anistia fiscal concedida por esta lei, visa atingir os seguintes objetivos:
- I resolver administrativamente a problemática da dívida ativa dos contribuintes para com o Município;
- II incrementar a receita própria do Município, permitindo ao mesmo a aquisição de bens e a realização de serviços de interesse público relevante e que reclamam por soluções e providências urgentes;
- III cumprir determinações e imposições legais constantes da lei de responsabilidade fiscal;
- IV atender orientações e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, relacionados com a cobrança da dívida ativa.

Fone:(49)3244-2032 – Fax: (49) 3244-2326 Rua: João Goetten Sobrinho, 555 – E-mail: advogados@santacecilia.sc.gov.br 89540-000 Santa Cecília – Santa Catarina.



Estado de Santa Catarina Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL N° 1.650, DE 07 DE JULHO DE 2011

F1. 02

SEÇÃO III DA ABRANGÊNCIA

Art. 3°. A anistia fiscal concedida por esta lei, abrange toda a extensão do território do Município de Santa Cecília e todos os tributos de sua competência, inclusive, aqueles relativos à contribuição de melhoria, pela realização de obras públicas.

SEÇÃO IV DA APLICABILIDADE

- **Art. 4º.** Esta lei aplica-se aos impostos, taxas e contribuição de melhoria e especialmente aos seguintes débitos tributários;
- I débitos tributários, inscritos em dívida ativa, executados ou não judicialmente, relativos a impostos de competência municipal, referentes aos Exercícios Financeiros de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010;
- II débitos tributários, inscritos em dívida ativa, executados ou não judicialmente, relativos a taxas de competência municipal, referentes aos Exercícios Financeiros de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010;
- III débitos tributários, inscritos em dívida ativa, executados ou não judicialmente, relativos a contribuição de melhoria, devida em razão da realização de obras públicas, referentes aos Exercícios Financeiros de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS, DOS REQUERIMENTOS E DO PRAZO PARA A SUA OBTENÇÃO

SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS

Art. 5°. Para o pagamento dos débitos tributários inscritos em dívida ativa, executados ou não judicialmente e devidamente relacionados no Artigo 4° desta lei, o Município de Santa Cecília, através da Fazenda Pública Municipal, concederá benefícios fiscais para pagamento à vista ou parcelado, concedendo descontos variáveis de 100% (cem por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e da multa de inadimplência, incidente sobre o principal da dívida inscrita, cabendo ao contribuinte interessado optar pelo pagamento à vista ou parcelado.

Fone:(49)3244-2032 – Fax: (49) 3244-2326
Rua: João Goetten Sobrinho, 555 – E-mail: advogados@santacecília.sc.gov.br
89540-000 Santa Cecília – Santa Catarina.

Estado de Santa Catarina

Prefeitura do Município de Santa Cecília

FL. 03

LEI MUNICIPAL Nº 1.650, DE 07 DE JULHO DE 2011

SUBSEÇÃO I DOS DESCONTOS CONCEDIDOS PARA O PAGAMENTO À VISTA

Art. 6°. Para o pagamento à vista de qualquer um dos débitos tributários relacionados no Artigo 4° desta lei, até a data de 31 de Dezembro de 2011, será concedido desconto de 100% (cem por cento), dos juros e da multa incidentes sobre o valor principal do débito inscrito em dívida ativa.

SUBSEÇÃO II DOS DESCONTOS CONCEDIDOS PARA O PAGAMENTO PARCELADO

- **Art. 7°.** No pagamento parcelado de qualquer um dos débitos tributários relacionados no Artigo 4° desta lei, serão observados os seguintes critérios, normas, prazos e condições:
- I os contribuintes que realizarem o pagamento parcelado em até 2 (duas) vezes, terão desconto de 90% (noventa por cento), dos juros e da multa incidentes sobre o valor principal do débito inscrito;
- II os contribuintes que realizarem o pagamento parcelado em 3 (três) vezes, terão desconto de 80% (setenta por cento), dos juros e da multa incidentes sobre o valor principal do débito inscrito;
- III os contribuintes que realizarem o pagamento parcelado em 4 (quatro) vezes, terão desconto de 70% (setenta por cento), dos juros e da multa incidentes sobre o valor principal do débito inscrito;
- IV os contribuintes que realizarem o pagamento parcelado em 5 (cinco) vezes, terão desconto de 60% (sessenta por cento), dos juros e da multa incidentes sobre o valor principal do débito inscrito;
- **V** os contribuintes que realizarem o pagamento parcelado em 6 (seis) vezes, terão desconto de 50% (cinquenta por cento), dos juros e da multa incidentes sobre o valor principal do débito inscrito.

SEÇÃO II DOS REQUERIMENTOS PARA O PAGAMENTO À VISTA

Art. 9°. Os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista dos débitos tributários com 100% (cem por cento) de desconto nos juros e na multa incidentes sobre o valor principal do débito inscrito em dívida ativa, deverão formular os seus requerimentos, perante o Departamento de Tributação e Fiscalização da Prefeitura Municipal, até a data de 31 de Dezembro de 2011.

Fone:(49)3244-2032 – Fax: (49) 3244-2326 Rua: João Goetten Sobrinho, 555 – E-mail: advogados@santacecilia.sc.gov.br 89540-000 Santa Cecília – Santa Catarina.



Estado de Santa Catarina Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.650, DE 07 DE JULHO DE 2011

FL. 04

SEÇÃO III DOS REQUERIMENTOS PARA O PAGAMENTO PARCELADO

- **Art. 10.** Os contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado dos débitos tributários lançados em dívida ativa, deverão atender os seguintes critérios, condições e prazos:
- I o parcelamento será concedido, após o requerimento formal do contribuinte interessado, apresentado e protocolado junto ao Setor de Tributação e Fiscalização da Prefeitura Municipal e assinatura de Termo de Confissão de Dívida;
- II o prazo máximo de parcelamento, será de 6 (seis) meses ou 6 (seis) parcelas, sendo que a primeira parcela é para o pronto pagamento, sendo as demais com vencimento nos meses subseqüentes, à data do protocolo de requerimento;
- III serão automaticamente cancelados os parcelamentos de que dispõe a presente seção, caso haja o inadimplemento referente à primeira parcela;
- IV somente serão deferidos os parcelamentos, mediante o pagamento do valor correspondente a primeira parcela;
- V somente poderão ser objeto de parcelamento os débitos tributários inscritos em dívida ativa, de valor igual ou superior a R\$ 200,00 (Duzentos Reais).

Parágrafo Único: o prazo para o requerimento de que trata o presente artigo é até 31 de Dezembro de 2011, ficando impossibilitado o recebimento de requerimento após esta data.

CAPÍTULO III DA DURAÇÃO DA ANISTIA E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS SEÇÃO I DA DURAÇÃO DA ANISTIA

Art. 11. A anistia fiscal concedida por esta lei, terá duração, aplicação e eficácia durante o período compreendido entre o início da vigência da presente Lei, até a data de 31 de Dezembro de 2011.

ília.sc.gov.br

Estado de Santa Catarina Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.650, DE 07 DE JULHO DE 2011

FL. 05

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 12. O atraso do pagamento de mais de uma parcela, nos parcelamentos concedidos e deferidos com base nesta lei, implicará no vencimento total e automático das parcelas vincendas remanescentes e autorizará a Fazenda Pública Municipal a promover a execução judiciária do débito não quitado.
- Art. 13. Ficam a Secretaria da Fazenda Pública Municipal e o Departamento de Tributação e Fiscalização da Prefeitura Municipal de Santa Cecília, autorizados a promoverem o recebimento dos débitos tributários relacionados no Artigo 4º desta lei, de acordo com as normas, critérios, prazos e condições nela fixadas, bem como a receber, mediante requerimento e protocolo, os pedidos de parcelamento formulados pelos contribuintes interessados, mediante a assinatura de Termo de Confissão de Dívida pelo Requerente.
- Art. 14. Esgotado o prazo estabelecido nesta lei para o pagamento à vista ou parcelado dos débitos tributários inscritos em dívida ativa e frustrado o esforço da Fazenda Pública Municipal no sentido de resolver administrativamente a problemática da dívida ativa existente, deverão a Procuradoria e a Assessoria Jurídica do Município, levar à efeito as providências relativas à execução judicial dos débitos tributários remanescentes, na forma da legislação vigente.
- Art. 15. Ficam a Secretaria da Fazenda Pública Municipal, o Departamento de Tributação e Fiscalização do Município, a Procuradoria Geral e a Assessoria Jurídica do Município e os serviços de Assessoramento de Imprensa e Comunicação Social, incumbidos de realizar a mais ampla divulgação possível sobre a anistia fiscal concedida por esta lei.
- Art. 16. A Secretaria da Fazenda Pública Municipal e o Departamento de Tributação e Fiscalização, deverão providenciar a emissão de Documentos de Arrecadação Municipal DAM para os pagamentos à vista e os carnês e boletos bancários para o pagamento parcelado dos débitos, junto aos estabelecimentos bancários credenciados pelo Município.
- Art. 17. Os recursos financeiros recebidos pelo Município de Santa Cecília, relativos aos pagamentos dos débitos tributários quitados em razão desta lei, serão depositados em conta bancária própria especificamente aberta para esta finalidade.

LEI MUNICIPAL Nº 1.650, DE 07 DE JULHO DE 2011

FL. 06

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Santa Cecília, 07 de Julho de 2011

JOÃO RODOGER DE MEDEIROS PREFEITO MUNICIPAL